

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.935, DE 2008, E APENSADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.935, DE 2008, E APENSADOS.

Dispõe sobre a licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal; institui o salário-paternidade, no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a licença-paternidade, nos termos do art. 7º, XIX, da Constituição Federal, e institui o salário-paternidade, no âmbito da Previdência Social.

Art. 2º A licença-paternidade será concedida ao empregado, com remuneração integral, em razão de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º O empregado deverá afastar-se do trabalho pelo período previsto no art. 12 desta Lei, contado a partir da data de nascimento, de adoção ou de concessão de guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Durante o período de afastamento, o empregado não poderá exercer qualquer atividade remunerada e deverá participar dos cuidados e da convivência com a criança ou o adolescente.



§ 3º A licença-paternidade poderá ser suspensa ou indeferida, nos termos do regulamento, quando houver elementos concretos que indiquem a prática, pelo pai, de violência doméstica ou familiar, ou de abandono material em relação à criança ou ao adolescente sob sua responsabilidade.

§ 4º O disposto no § 3º observará, no que couber, as normas do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 5º A suspensão ou o indeferimento da licença poderão ser determinados de ofício pela autoridade competente ou pelo juízo responsável, ou mediante provocação do Ministério Público, da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou da pessoa responsável pela criança ou adolescente vítima de violência ou de abandono material.

§ 6º O direito à licença-paternidade é assegurado, inclusive, nos casos de parto antecipado ou de falecimento da mãe, observado, neste último caso, o disposto no art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e nos arts. 71-B e 73-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Para fins de gestão da escala de trabalho do empregador, o empregado deverá comunicar ao empregador, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o período previsto para a licença-paternidade.

§ 1º A comunicação de que trata esse artigo será acompanhada de:

I – atestado médico que indique a data provável do parto; ou

II – certidão emitida pela Vara da Infância e da Juventude que indique a previsão de emissão do termo judicial de guarda.

§ 2º No caso de parto antecipado, o afastamento será imediato, devendo o empregado notificar o empregador da situação com a maior brevidade possível e apresentar posteriormente o documento comprobatório.



§ 3º O empregado deverá apresentar ao empregador, oportunamente:

I – cópia da certidão de nascimento do filho; ou

II – termo judicial de guarda em que conste como adotante ou guardião.

§ 4º No ato da comunicação ou até o início do afastamento, o empregado deverá informar se optará ou não pelo fracionamento da licença.

Art. 4º O gozo da licença-paternidade poderá ser fracionada em dois períodos mediante requisição do empregado beneficiado, exceto em caso de falecimento da mãe.

§ 1º Para os fins de que trata o caput deste artigo, o primeiro período da licença-paternidade deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do prazo total e o seu gozo deverá ocorrer imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 2º O gozo do prazo remanescente da licença-paternidade, quando houver, deverá ter início até o 180º (centésimo octogésimo) dia após o parto ou a adoção.

Art. 5º É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado no período entre o início do gozo da licença-paternidade até o prazo de 1 (um) mês após o término da licença.

§ 1º Se, após a apresentação da notificação ao empregador prevista no § 4º do art. 2º desta Lei e antes do início do gozo da licença-paternidade, ocorrer rescisão do contrato que frustre o gozo da licença, será indenizado em dobro o período indicado no caput deste artigo.

§ 2º No caso de fracionamento da licença-paternidade, nos termos do art. 4º desta Lei, o prazo a que se refere o caput será contado do término do primeiro período, observando-se que, no caso de rescisão do contrato que frustre o gozo do segundo período, este deverá ser indenizado:

I - de forma simples, nas hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa;



II - em dobro, na hipótese de dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Art. 6º Aplicam-se ao empregado, em relação às vedações de discriminação em função da situação familiar ou do estado de gravidez de cônjuge ou companheira, as disposições do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 131.

.....

II – durante o licenciamento compulsório decorrente da paternidade, maternidade ou perda gestacional custeadas pela Previdência Social.

.....” (NR)

“Art. 134.

.....

§ 4º O empregado tem o direito de gozar as férias no período contínuo ao término da licença-paternidade, desde que manifeste essa intenção com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data esperada para o parto ou para a emissão de termo judicial de guarda.

§ 5º No caso de parto antecipado, fica dispensado o cumprimento da antecedência mínima indicada no § 4º deste artigo.” (NR)

“SEÇÃO V

DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À PATERNIDADE

Art. 391.

.....

Art. 391-A.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção e que tenha direito à licença-maternidade.” (NR)



“Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias e o pai empregado tem direito à licença-paternidade nos termos previstos em lei, sem prejuízo do emprego e do salário.

.....

§ 8º Em caso de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-paternidade será prorrogada pelo período equivalente ao da internação, voltando a correr o prazo da licença a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.” (NR)

“Art. 392-A. À empregada ou ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade ou licença-paternidade.

.....

§ 4º A licença-maternidade e a licença-paternidade serão concedidas mediante apresentação do registro de adoção ou do termo judicial de guarda.

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade e de licença-paternidade aos adotantes ou guardiães empregada ou empregado, não podendo ser concedido o mesmo tipo de licença a mais de um adotante ou guardião.” (NR)

“Art. 392-B. No caso de falecimento da mãe ou do pai, é assegurado a quem assumir legalmente os deveres parentais, possuindo a qualidade de empregado, o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou da licença-paternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe ou o pai falecido, o que for mais favorável, exceto no caso de falecimento da criança ou de seu abandono.” (NR)

“Art. 392-D. Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, a licença-paternidade equivalerá à licença-maternidade, inclusive no que tange à sua duração e à estabilidade prevista no art. 391-A desta Consolidação.”

“Art. 393. Durante o período de licença-maternidade e de licença-paternidade, os beneficiários terão direito ao salário integral, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhes ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupavam. (NR)”



“Art. 397. As entidades integrantes do Sistema S manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, creches, escolas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres e dos homens empregados.” (NR)

“Art. 473.

III – pelo período de usufruto da licença-paternidade ou da licença-maternidade;

§ 1º O prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo será contado a partir da data de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda para fins de adoção, ressalvado o disposto no art. 392, §§ 1º, 6º e 7º, e no art. 392-B desta Consolidação.

.....” (NR)

“Art. 592.

II -

c) assistência à maternidade e à paternidade;

III -

c) assistência à maternidade e à paternidade;

IV -

c) assistência à maternidade e à paternidade;

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.



.....
 § 9º

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o salário-paternidade;

.....
 § 13. O salário-paternidade será considerado salário de contribuição nas mesmas condições do salário-maternidade.

.....” (NR)

“Art. 89.

.....
 § 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, salário-maternidade e salário-paternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada da Previdência Social, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família, o salário-maternidade e o salário-paternidade, será calculado com base no salário de benefício.” (NR)

“Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade ou do salário-paternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, à pessoa que assumir legalmente as responsabilidades parentais, assegurado o benefício mais favorável, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento da criança ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade e ao salário-paternidade.

.....” (NR)

“Subseção VII-A

Do Salário-Paternidade

Art. 73-A. O salário-paternidade é devido ao segurado da Previdência Social, durante um período total de até 30 (trinta) dias, na forma da lei, observadas, quando aplicáveis, as mesmas situações e condições previstas na legislação, no que concerne à proteção à maternidade.



§ 1º O salário-paternidade, no que couber, observará as mesmas regras do salário-maternidade, para fins de reconhecimento de direito e concessão de benefício.

§ 2º A duração do salário-paternidade poderá ser parcelada em dois períodos, mediante requisição do beneficiário, exceto em caso de falecimento da mãe de criança ou adolescente.

§ 3º O primeiro período do salário-paternidade deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do prazo total e o seu gozo deverá ocorrer imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 4º O período remanescente do salário-paternidade, quando houver, deverá ter início até o 180º (centésimo octogésimo) dia após o parto ou a adoção.

§ 5º O pagamento do salário-paternidade é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho, do termo de adoção ou do termo de guarda judicial para fins de adoção, nos termos do regulamento.

Art. 73-B. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente é devido salário-paternidade, pelo período total de até 30 (trinta) dias, na forma da lei.

§ 1º O salário-paternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 73-E desta Lei.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-paternidade ao pai biológico e o disposto no art. 73-C desta Lei, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado ou segurada, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, o salário-paternidade equivalerá ao salário-maternidade, inclusive no que tange à sua duração.

Art. 73-C. No caso de falecimento do segurado ou segurada que fizer jus ao recebimento do salário-paternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, à pessoa que assumir legalmente as responsabilidades parentais, assegurado o benefício mais favorável, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento da criança ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.



§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-paternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-paternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário de contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial que não contribua facultativamente.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 73-D. A percepção do salário-paternidade, inclusive o previsto no art. 73-C, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 73-E. O salário-paternidade para o segurado empregado ou trabalhador avulso consistirá em uma renda mensal igual à de sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-paternidade devido ao respectivo empregado, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º O salário-paternidade devido ao trabalhador avulso e ao empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73-F. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-paternidade para os demais segurados, inclusive ao empregado doméstico, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para o segurado empregado doméstico;



II - o valor do salário mínimo, para o segurado especial que não contribua facultativamente;

III - em 1/12 (um doze avos) da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para os segurados contribuinte individual e facultativo.

Parágrafo único. Aplica-se ao segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 73-G. É permitida a manutenção simultânea de salário-paternidade e salário-maternidade, em relação a nascimento ou adoção, ou guarda judicial para fins de adoção, de uma mesma criança ou adolescente.

Art. 73-H. Nos casos de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-paternidade será prorrogado pelo período equivalente ao da internação, voltando a correr o prazo do benefício a partir da alta hospitalar da segurada ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

Art. 73-I. Havendo elementos concretos que evidenciem a ocorrência de violência doméstica ou familiar, ou de abandono material, praticados pelo pai contra criança ou adolescente sob sua responsabilidade, a licença-paternidade será suspensa por ato judicial, observando-se o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de salário-paternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

.....” (NR)

“Art. 120.

.....

III - abandono material, praticado pelo pai ou pela mãe contra criança ou adolescente sob sua responsabilidade.” (NR)



Art. 10. A Ementa da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, além do período obrigatório fixado em lei.

.....” (NR)

Art. 12. A licença-paternidade e o salário-paternidade, considerados isoladamente, terão a duração total, a partir da data de início de vigência desta Lei, de:

I - 10 (dez) dias, do primeiro ao segundo ano;

II - 15 (quinze) dias, do segundo ao terceiro ano;

III - 20 (vinte) dias, do terceiro ao quarto ano;

IV - 25 (vinte e cinco) dias, do quarto ao quinto ano; e

V - 30 (trinta) dias, a partir do quinto ano.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas com recursos provenientes das receitas da Seguridade Social, consignadas anualmente na Lei Orçamentária, nos termos do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2027.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PEDRO CAMPOS
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251194466400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos

